



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201310 - MG (2024/0265492-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR -
MG111938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ATUAÇÃO *EX OFFICIO*. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão domiciliar do recorrente, condenado por crimes contra a administração pública.
2. A decisão de manter a prisão domiciliar na sentença condenatória está em conformidade com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que não exige nova postulação do Ministério Público para a manutenção da prisão cautelar.
3. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não age de ofício o magistrado que delibera sobre medida originalmente decretada a pedido do órgão ministerial.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201310 - MG (2024/0265492-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR -
MG111938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ATUAÇÃO *EX OFFICIO*. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão domiciliar do recorrente, condenado por crimes contra a administração pública.
2. A decisão de manter a prisão domiciliar na sentença condenatória está em conformidade com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que não exige nova postulação do Ministério Público para a manutenção da prisão cautelar.
3. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não age de ofício o magistrado que delibera sobre medida originalmente decretada a pedido do órgão ministerial.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO contra a decisão de fls. 500-502, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que, embora a Lei n. 13.964 /2019 não tenha modificado expressamente a redação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, não seria mais possível, desde a sua vigência, a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória sem o correspondente pedido da acusação.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada, com a consequente concessão da ordem ou, em caso contrário, o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 500-502):

De início, verifica-se que os fundamentos do decreto prisional foram anteriormente apreciados por esta Corte nos autos do HC n. 828.781/MG, no qual foi deferido liminarmente a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar. O referido *habeas corpus* transitou em julgado em 16/11/2023.

Em relação à manutenção da prisão preventiva, assim constou na sentença condenatória (fls. 221 e 222, grifo próprio):

O denunciado Carlos Delfim encontra-se em prisão domiciliar, sendo certo que já apresenta condenação provisória por crimes contra a administração pública, a qual tem ligação com os fatos em apuração. Ademais, diante da pena e regime ora fixados, entendo que a medida cautelar deve ser mantida, inclusive com início de cumprimento da pena provisória, vez que não há impedimento para aqueles condenados em regime fechado.

Assim, mantenho a prisão domiciliar do denunciado, negando ao réu, Carlos Delfim Soares Ribeiro, o direito de recorrer em liberdade.

Expeça-se guia provisória de execução.

Com efeito, a Terceira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da Segunda Turma da Suprema Corte (HC 188.888/MG, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/12/2020), firmou a compreensão segundo a qual, em razão do advento da Lei n. 13.964/2019, "não é mais possível a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva" (RHC n. 131.263/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/2/2021, DJe de 15/4/2021).

Contudo, o caso é diverso, não tratando de atuação de ofício do Juízo de origem, uma vez que este apenas analisou a manutenção da prisão domiciliar na ocasião da prolação da

sentença condenatória, conforme determinação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, mantendo a prisão conforme fundamentação acima transcrita.

Acerca do assunto, esta Corte fixou o entendimento de que (grifo próprio):

[...] a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma (AgRg no RHC n. 187.138/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. CUSTÓDIA MANTIDA MEDIANTE FUNDAMENTO VÁLIDO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO NO CONTEXTO DO TRÁFICO. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. TESE DE OCORRÊNCIA DE PRISÃO DE OFÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMPLES MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NO INÍCIO DA AÇÃO PENAL A PEDIDO DO MP. PEDIDO DO MP DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS QUE NÃO VINCULA O JUIZ.

[...]

2. Tendo sido formulado pedido de prisão cautelar no início da ação penal pelo órgão ministerial, não há falar em atuação de ofício do magistrado que mantém a custódia cautelar na sentença condenatória, não obstante a manifestação do MP, nas alegações finais, pela revogação da prisão. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 188.675/RJ, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

Nesse contexto, não há que se falar em ilegalidade a ser sanada, sobretudo porquanto, na sentença, a magistrada ressaltou que persistem os motivos que autorizaram a decretação da prisão domiciliar.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Como consignado na decisão agravada, a manutenção de medida cautelar na sentença condenatória, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, independe de nova postulação do Ministério Público.

Além disso, segundo o entendimento deste Tribunal Superior, não age de ofício o magistrado que delibera sobre medida originalmente decretada a pedido do órgão ministerial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 201.310 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0265492-2

Número de Origem:

10000243069085002 30690854820248130000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO

ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930

APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS -
CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO

ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930

APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025